



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: MULTILIT FRIBROCIMENTO LTDA.

ENDEREÇO: Rua Rui Barbosa, 2929, Térreo, Guatupe, São José dos Pinhais/PR, CEP 83.055-320

PAT Nº: 20252900100410

DATA DA AUTUAÇÃO: 15/09/2025

CAD/CNPJ: 72.071.541/0002-00

CAD/ICMS: 99352-2

DECISÃO IMPROCEDENTE SEM RECURSO Nº: 20252900100410-2026-UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Venda a consumidor em RO. | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido venda de mercadoria destinada a Rondônia, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Diferencial de Alíquota” devido ao Estado (EC 87/2018), através da NF-e nº 430106, de sua emissão.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, c/c EC nº 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R\$ 6.881,61
MULTA –	- R\$ 6.193,44
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 13.075,05



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos correios, em 07/11/2025, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva da impugnação;

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta Impugnação que, em síntese, traz o argumento de que já havia sido quitado o ICMS/DIFAL” correspondente, na mesma data da lavratura do auto de infração.

Apresenta comprovantes de seus argumentos, inclusive o recolhimento de imposto correspondente ao lançamento de ICMS/DIFAL, em GNRE, referente à nota fiscal em questão.

Pede, ao final, pelo regular processamento e julgamento do feito.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS – DIFAL devido em venda efetuada a consumidor deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa alega e comprova documentalmente que o ICMS devido a Rondônia já havia sido recolhido em GNRE correspondente à nota fiscal nº 430106, no dia 15/09/2025.

Consultei o pagamento junto ao sistema SITAFE constatando que o ICMS devido teve pagamento ocorrido em 15/09/2025, no valor de R\$ 6.881,61, mesma data da lavratura.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em razão do exposto, a acusação fiscal torna-se insubsistente, devendo ser reconhecida a improcedência do feito.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R\$ 13.075,05 (treze mil, setenta e cinco reais e cinco centavos).

Desta decisão deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2026.

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS

JULGADOR